



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 056/2017

PROCESSO COFEN Nº 0678/2017

ASSUNTO: Recurso apresentado Pela Chapa 2 Quadro II/III contra decisão do Plenário do COREN-RJ

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **DAIANE ALVES DE SIQUEIRA**, representante da Chapa 2 Quadro II/III, com fundamento no art. 30, §3º, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, contra a decisão do Plenário do COREN-RJ que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de registro da Chapa representada pela recorrente.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Afirma a recorrente, em síntese necessária:

Decisão do COREN-RJ: candidata **DAIANE ALVES DE SIQUEIRA** é inelegível porque não atende o disposto no art. 12, III, alínea “a”, do Código Eleitoral, não possuindo 3 (três) anos de registro definitivo, uma vez que o registro como Técnica de Enfermagem se deu em 09/03/2015.

Razões da Recorrente: que desde 2011 possui inscrição no COREN-RJ, tendo pago todas as anuidades desde sua inscrição. Indaga como o Conselho somente reconhece seu registro como sendo de 2015, quando promove cobranças reconhecendo a regularidade de sua atuação profissional.

Decisão do COREN-RJ: candidata **MARISTELA SILVA** apresenta débito de anuidades, não preenchendo o art. 13, III, do Código Eleitoral.

Razões da Recorrente: a candidata procedeu parcelamento de débitos antes da publicação do Edital 01, tendo mantido regularidade dos pagamentos. Diz que o art. 151,



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - COE

VI, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito quando do parcelamento.

Decisão do COREN-RJ: candidata **ISABEL JÚLIA RODRIGUES DE SOUZA** apresenta débito de anuidades, não preenchendo o art. 13, III, do Código Eleitoral.

Razões da Recorrente: a candidata procedeu o pagamento integral dos débitos antes da publicação do Edital 01.

Decisão do COREN-RJ: candidata **MARIA ANGELA DOS SANTOS GONÇALVES PEREIRA** apresenta débito de anuidades não preenchendo o art. 13, III, do Código Eleitoral.

Razões da Recorrente: a candidata pagou integralmente seus débitos perante o Conselho antes mesmo da publicação do Edital 01.

Decisão do COREN-RJ: candidata **ONAIRDA DE SOUZA VALLE DA CRUZ** apresenta débito de anuidades, não preenchendo o art. 13, III, do Código Eleitoral.

Razões da Recorrente: a candidata é supostamente devedora da anuidade de 2007. Todavia, com base no art. 172, I, do CTN em face da prescrição deixou de ser exigível desde 2012.

Na mesma peça recursal, a Chapa recorrente além de apresentar irresignações em relação ao indeferimento de sua inscrição, também requereu a reforma da decisão do COREN-RJ que manteve o registro da Chapa 1 Quadro II/III, o que fez embasado nas seguintes alegações:

- inaplicabilidade pela Comissão Eleitoral do cadastro do CNES para fins de verificação de vínculo de profissionais com instituições de saúde;
- que alguns candidatos da Chapa recorrida omitiram informações referentes a vínculos funcionais, ferindo o art. 28 § 2º, do Código Eleitoral;
- que a Comissão Eleitoral adotou como pressuposto a não necessidade de comprovação de vínculo de todas as categorias em que o profissional esteja inscrito.

No mérito das razões recursais contra a decisão que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, assim se fundamentou:

- que as candidatas **AISAR SANTANA MATOS** e **MARIA LÚCIA TANAJURA MACHADO** não preenchem o requisito de elegibilidade previsto no art. 12, III, do Código Eleitoral, eis que não possuem 3 (três) anos de registro definitivo na categoria que pretende concorrer;
- que as candidatas **IVONETE APARECIDA RODRIGUES CORREA**, **ADRIANA MIRANDA SILVA CRISTOVÃO**, **ELIZETH LÚCIO RAMOS** e **SAULO LIMA DA SILVA**



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - coenubra

YANOWICH não cumpriram o art. 27, VI, do Código Eleitoral deixando de apresentar declarações relacionadas a vínculos de emprego, deixando de apresentar declarações de vínculos de emprego referentes a inexistência de condenações éticas;

- que existem pendências de Taxas e Emolumentos no CRT da candidata **IVONETE APARECIDA RODRIGUES CORREA**, que é enfermeira RT;

- que diversos vícios insanáveis macularam o processo eleitoral, considerando que 35% dos integrantes da Chapa 1 Quadro II/III são inelegíveis

Ao final requereu o indeferimento do registro da Chapa 1 Quadro II/III, bem como o deferimento do registro da Chapa 2 Quadro II/III.

03 - DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a representante da Chapa 1 Quadro II/III apresentou contrarrazões ao recurso nos seguintes termos:

- que a decisão do Plenário do COREN-RJ que manteve o registro da Chapa 1 Quadro II/III, por ser justa e soberana, não merece nenhum reparo devendo ser em todos os seus termos;

- que algumas candidatas da Chapa 2 Quadro II/III não reúnem condições de elegibilidade, principalmente no que se refere ao art. 27, VI, do Código Eleitoral (todas as candidatas citadas já tiveram suas situações expressas acima);

Nas suas contrarrazões, no que se refere às irregularidades de integrantes da Chapa que representa, afirma:

- que as candidatas **AISAR SANTANA MATOS** e **MARIA LÚCIA TANAJURA MACHADO**, possuem registros remidos, tendo a primeira registro desde 20 de agosto de 1986, e a segunda desde 17 de maio de 1984, e ambas em dia com suas obrigações;

- que o argumento de que candidatas Técnicas de Enfermagem deveriam apresentar documentação de sua eventual condição de Auxiliar de Enfermagem no momento do pedido de registro, e não posteriormente, da mesma forma improcede haja vista a disciplina da Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987, que conferem aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem as mesmas atribuições, igualando-as, da mesma sorte, o art. 2º da Lei nº 5.905/1973;

- que ficou demonstrado que o candidato **SAULO LIMA DA SILVA YANOWICH** não respondeu processo administrativo, não havendo mácula em sua conduta profissional;



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genovra

- da mesma forma em relação às candidatas **ADRIANA MIRANDA SILVA CRISTOVÃO** e **ELIZETH LÚCIO RAMOS** que comprovaram não existirem máculas em razão de processos éticos relativamente aos vínculos apresentados;
- que a Comissão Eleitoral por considerar o cadastro CNES inexato e impróprio para comprovação de vínculos, não o considerou como base para suas decisões quando da análise das comprovações de inexistência de processos éticos nas instituições que trabalham ou trabalharam nos últimos cinco anos;
- que a candidata **IVONETE APARECIDA RODRIGUES CORREA**, mesmo possuindo inscrição de Enfermeira, concorre ao quadro II/III, conforme já ratificado pela comissão Eleitoral, no item 2.5, em sua decisão publicada no Edital Eleitoral 2A, em 14/08/2017. Que a Comissão Eleitoral, por considerar não ser de sua competência, acertadamente, deixou de analisar o processo de concessão do CRT da candidata;

Ao final requereu o improvimento do recurso apresentado pela representante da Chapa 2 Quadro II/III, devendo o Cofen manter o Edital nº 2 publicado no dia 27/07/2017.

04 – DA ANÁLISE

Em que pese toda a argumentação apresentada pela chapa recorrente, não vislumbramos nenhum elemento de prova suficiente para prover o recurso apresentado pela Chapa 2 de modo a tornar a Chapa 1 Quadro II/III inapta ao processo eleitoral.

Na verdade, não se sobressaem argumentos relacionados com os aspectos de inelegibilidade previstos no art. 13 do Código Eleitoral que aponta as causas que tornam o candidato inelegível. No caso, o previsto nos inciso III, que assim disciplina:

Art. 13. São causas de inelegibilidade:

(...)

III – existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;

E não vieram aos autos nenhuma prova que demonstre haver inadimplência por parte de qualquer candidato da Chapa 1 Quadro II/III.

Em relação a débitos prescritos entendemos que o art. 174 do CTN determina o prazo para a Fazenda Pública propor a execução do crédito tributário em 5 (cinco) anos, caso não aconteça extingue-se o crédito tributário, não podendo mais a Fazenda inscrever o contribuinte em dívida ativa nem se negar a emitir CND Certidão Negativa de Débito, mesmo porque com a prescrição ficou extinto o crédito conforme disciplina o art. 156, V, do CTN.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - gencena

As outras alegações de irregularidades, descritas no item “síntese do recurso” do presente parecer, as quais deixaremos de repeti-las, apresentadas pela Chapa recorrente e que deram embasamento ao pedido de exclusão da Chapa 1, não são suficientes para excluir a Chapa 1 do processo eleitoral.

O GTAE, em diversas outras decisões, todas homologadas pelo Plenário do Cofen, para efeito de exclusão de chapa concorrente ao presente pleito, somente considera como motivação para tanto, ou seja, impugnação de chapa, se ficar efetivamente demonstrada a existência de fato que represente infração ao art. 13 do Código Eleitoral.

Alegações fundamentadas em outros dispositivos do código que não as do art. 13, representam mero erro formal não suficiente para impedir a participação de candidatos.

Em relação ao argumento de que tanto a Comissão Eleitoral como o Plenário do COREN-RJ deixaram de considerar o cadastro do CNES para fins de verificação de vínculo, temos que aquelas instâncias acertaram em suas avaliações, principalmente em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 2º, *verbis*:

Parágrafo único - Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais.

Ora, caso o Regional aceitasse o cadastro do CNES como fonte de informações para serem utilizadas no processo eleitoral, estaria ferindo o dispositivo acima referido, desvirtuando as razões para as quais foi o cadastro criado. Seria, dessa forma, uma atitude não legítima que poderia macular todo o processo eleitoral.

No que se refere aos fundamentos que sustentaram a decisão do Plenário do COREN-RJ em indeferir o registro da chapa II/III, temos a considerar:

- candidata **DAIANE ALVES DE SIQUEIRA** é inelegível porque não atende o disposto no art. 12, III, alínea “a”, do Código Eleitoral, não possuindo 3 (três) anos de registro definitivo, uma vez que o registro como Técnica de Enfermagem se deu em 09/03/2015, conforme decidiu o COREN e conforme consta no cadastro da profissional folha inserta no processo;

Posição do GTAE: mesmo constando no cadastro que o registro da profissional se deu em 09/03/2015, a candidata protocolizou cópia de boleto de pagamento de anuidade do exercício de 2013 (fl. 3212), sendo a data do documento 17/12/2012 e com vencimento para 31/03/2013, no valor de R\$ 142,80, nele constando o registro como Técnica em Enfermagem sob o nº 126300.

Muito embora os números de registro sejam diferentes, tal documento, ao nosso ver, comprova que a candidata tem registro desde 2012, preenchendo, pois, o requisito do art. 12, III, “a”, do CE, cabendo ao Regional proceder as devidas correções no cadastro da profissional.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - global

O art. 12 assim disciplina:

Art. 12. São condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino;

III – inscrição definitiva até a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo quadro a que pretende concorrer de:

a) no mínimo, 03 (três) anos, no Conselho do Estado onde pretende concorrer às eleições; e de,

b) no mínimo, 05 (cinco) anos, no caso de candidatura para o Cofen; (grifamos)

Com a apresentação de boletos de pagamentos gerados a partir do exercício de 2012, a candidata demonstra que possui mais de três anos de registro no COREN-RJ, possuindo registro definitivo desde 09/03/2015.

- candidatas **MARISTELA SILVA ISABEL JÚLIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA ANGELA DOS SANTOS GONÇALVES PEREIRA e ONAIRDA DE SOUZA VALLE DA CRUZ** apresentam débito de anuidades, não preenchendo o art. 13, III, do Código Eleitoral.

Posição do GTAE: após diligência realizada junto ao COREN-RJ, com o envio do Formulário – 01 Ficha Espelho das candidatas acima referidas, verifica-se que a candidata **ISABEL JULIA RODRIGUES DE SOUZA** possuía débito vencido na data de publicação do Edital 01, conforme consta no Formulário – 01 Ficha Espelho.

Os débitos se referem às anuidades de 2016, 2015, 2014 e 2013. Houve um acordo de parcelamento em três parcelas, com a primeira com vencimento em 31/07/2017, o que demonstra que em 07/06/2017 a candidata se encontrava inadimplente.

Com a comprovação da inadimplência verifica-se a impossibilidade de a Chapa 2 Quadro II/III obter sua inscrição para regular participação no presente pleito eleitoral, eis que não preenchido o requisito previsto no art. 13, III, do CE.



cofen
conselho federal de enfermagem

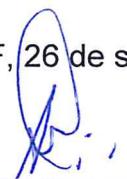
filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

05 – DA CONCLUSÃO

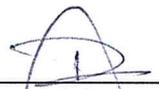
Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem do RECURSO interposto pela representante da Chapa 2 Quadro II/III, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo o registro da Chapa 1 Quadro II/III, bem como manter a decisão do COREN-RJ que indeferiu o registro da Chapa 2 Quadro II/III..

Este é o parecer s.m.j.

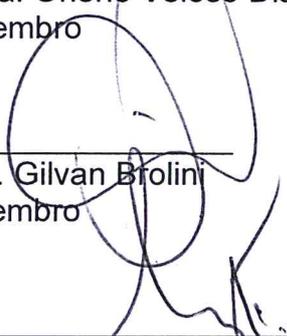
Brasília/DF, 26 de setembro de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo